

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.112, DE 2022

Institui o Programa de Aumento da Produtividade da Frota Rodoviária no País - Renovar e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.089, de 2021, onde couber, a seguinte alteração sobre a definição prevista no anexo I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - agente de trânsito e policial rodoviário federal que atuam na fiscalização, no controle, na operação de trânsito, no policiamento e patrulhamento, competentes para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, incluídos o policial militar ou os agentes referidos no art. 25-A deste Código, e ainda, excepcionalmente o guarda municipal enquanto não for instituído o cargo de agente de trânsito em carreira nos termos § 10 do art. 144 da Constituição Federal, e quando designados pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, mediante convênio, na forma prevista neste Código”.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à vontade do Congresso Nacional quando promulgou a Emenda Constitucional 82, de 2014, que estabeleceu a Segurança Viária como atividade fim dos Agentes de Trânsito em carreira, no entanto, nos municípios que ainda não instituiu o cargo específico do Agente de



CD/22781.71712-00


Trânsito e há guardas municipais que acumula funções de proteção patrimonial e trânsito seja permitido até que se adeque a Constituição federal.

O §8º do art.144 da Constituição Federal define a carreira dos guardas municipais que se diferenciam dos Agentes de Trânsito em carreira que são previstos pelo §10 do artigo 144 da Constituição Federal. Dessa forma, as carreiras de guarda municipal e de Agentes de Trânsito devem coexistir para atuarem respectivamente em suas atribuições constitucionais.

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
REPUBLICANOS-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227817171200>


* C D 2 2 7 8 1 7 1 7 1 2 0 0 *